



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600223-57.2024.6.21.0166 - Recurso Eleitoral

Procedência: 166ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA DAS MISSÕES

Recorrente: PARTIDO LIBERAL - CÂNDIDO GODÓI - MUNICIPAL E OUTROS

Relator: DES. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU EM RAZÃO DE NÃO ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA “DOAÇÕES DE CAMPANHA”. PARTICIPAÇÃO DA AGREMIÇÃO NO PLEITO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exma. Relatora,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Trata-se de recurso **eleitoral** interposto pelo Diretório Municipal do PARTIDO LIBERAL (PL) de Cândido Godói contra sentença em cujo dispositivo se lê:

Isso posto, considerando o relatório final de exame e o parecer do Ministério Público Eleitoral, **DESAPROVO** as presentes contas de campanha, relativas às eleições gerais de 2024, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A prestação de contas foi desaprovada, após manifestação do órgão ministerial de primeiro grau nesse sentido (ID 46080576), em razão de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

irregularidade detectada pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 46080572), conforme o seguinte trecho da sentença (ID 46080578):

(...) Motiva-se a sugestão de desaprovação, em síntese, pela **não abertura conta bancária "doações para campanha"**, nos termos do art. 6, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, combinado com art. 8º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Conforme art. 8º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, **é obrigatória para os partidos políticos a abertura de conta bancária específica, a obrigação deve ser cumprida pelos partidos políticos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, no mesmo sentido segue o Tribunal Regional Eleitoral.**

Nesse mesmo caminho, no momento, é o entendimento do TSE, expressando-se pela desaprovação, tal como se observa no Agravo em Recurso Especial Eleitoral (12626) nº 0600347-27.2020.0000 (PJe) - Palmas - Tocantins, embora o mais pertinente fosse a desaprovação parcial, visto que as prestações de contas eleitorais são compostas por uma série de quisitos e o desatendimento de um item apenas não teria o condão de imacular todo o conjunto, porém, isto não é possível, uma vez que a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), que regulamenta as prestações de contas no período eleitoral, não tem a mesma especificidade da Lei nº 9.096/95, que regula o funcionamento dos Partidos Políticos, prevendo em seus dispositivos, a desaprovação parcial da contas (Art. 37, §4º).

Diante disto, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, cabe no presente caso a desaprovação das contas. Não há o que se falar em sanção e/ou devolução de valores, pois não houve recebimento de recursos, quer público ou privado ou, malversação na esfera partidária, restringindo-se sua abrangência mais para fins didáticos.

O recorrente pede a reforma da sentença para que sejam aprovadas com ressalvas as contas ou, subsidiariamente, declarada a nulidade da sentença. Em suas razões (ID 46080583), alega que a falta de abertura da conta bancária “doações de campanha” consiste em falha meramente formal, que não enseja a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desaprovação, tendo em vista a ausência de movimentação de recursos. Sustenta também a deficiência de fundamentação da sentença, por indicação de julgado que não se refere a caso idêntico ao presente e por não sopesar as provas que atestam a inexistência de receitas e despesas.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

O recurso **não** merece provimento.

É incontroversa a não abertura da conta bancária específica “doações de campanha”.

O recorrente argumenta que se trata de falha meramente formal, já que não houve movimentação financeira. Entretanto, a Res. **TSE nº 23.607/19 prevê essa obrigação, ainda que não ocorra arrecadação:**

Art. 8º **É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica**, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução. (...)

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelas candidatas ou pelos candidatos, **mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos** financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução. *(grifos acrescidos)*

Essa exigência pode ser mitigada quando a agremiação não participa do pleito. Contudo, no caso concreto, o **PL lançou candidaturas** nas eleições majoritária e proporcional de Cândido Godói, de modo que a **irregularidade em**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

questão é insanável e implica a desaprovação das contas, na linha do entendimento pacífico dessa egrégia Corte Regional:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. FALHA INSANÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

2. A **obrigação de abertura de conta bancária específica para as doações** de campanha **deve ser cumprida por partidos políticos e candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros**, com repercussão nas contas anuais partidárias, na forma dos arts. 3º, parágrafo único, e 8º, § 2º, da Resolução TSE n. 23.607/19. No caso, os extratos bancários apresentados e a conta não contemplam o período em análise. Desse modo, **a não abertura de contas eleitorais importa em falha insanável e na desaprovação da contabilidade partidária, conforme jurisprudência desta Corte.** Sentença mantida.

(TRE-RS. REI nº060005839, Acórdão, Rel. Des. Patricia Da Silveira Oliveira, Publicação: DJE, 22/08/2024 - *grifos acrescidos*)

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN